



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

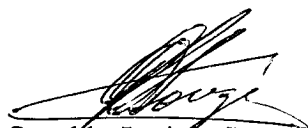
Processo nº : 10983.001690/93-24
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.277
Recurso nº : 00.067
Recorrente : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC
Interessada : Federação dos Diretores Lojistas de Santa Catarina

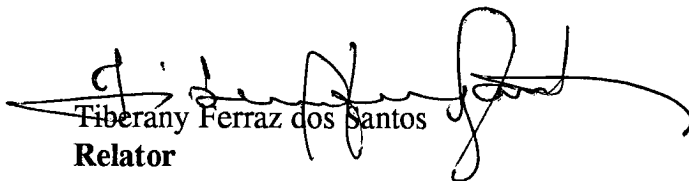
TAXA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - RESTITUIÇÃO - Com o advento da Lei nº 8.522, de 11.12.92, DOU de 14.12.92, extinguiu-se a taxa de distribuição de prêmios, por força do art. 1º, inciso V, desse diploma legal. Justifica-se, assim, a restituição dos valores recolhidos sob esse título, a partir de 14.12.92, data esta de vigência da Lei nº 8.522/92. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001690/93-24
Acórdão nº : 203-02.277
Recurso nº : 00.067
Recorrente : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC

RELATÓRIO

A interessada requereu (fls. 01) a restituição da quantia de Cr\$ 171.191.332,80, devidamente corrigida, em virtude de haver efetuado o recolhimento de Taxas de Prêmios obtidos em concursos e sorteios, Código 0916, referente a distribuição gratuita de prêmios, conforme Certificado de Autorização emitido pela SRRF - 9ª RF. Esclareceu que os sorteios foram efetuados posteriormente à data da Lei nº 8.522, de 11.12.92, conforme comprovantes anexos (fls. 02/21).

Às fls. 23 consta informação fiscal, favorável ao deferimento do pleito.

No julgamento de primeira instância, o Delegado decidiu pelo direito creditório no valor de 12.706,33 UFIR, em favor da requerente, conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91 (fls. 26/28).

Ainda na mesma decisão, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 3º, II, da MP nº 367/93, c/c o art. 1º da IN/SRF nº 141/92.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001690/93-24

Acórdão nº : 203-02.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante o relatório supra, trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Florianópolis-SC, cuja Decisão de fls. 26/28 reconheceu direitos creditórios equivalentes a 12.706,33 UFIR's, conforme o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Verifico, ademais, que o direito deferido à contribuinte exsurge da extinção da taxa de distribuição de prêmios por força do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.522, de 11.12.92 - DOU de 14.12.92.

Cotejando os documentos dos autos com os fundamentos da decisão recorrida, não há como negar o crédito fiscal pleiteado pela contribuinte, decorrência natural do improvimento do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS